



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano VI N.º 1478 | quinta-feira, 7 de novembro de 2024 | Página: 204

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rondônia

Rondônia, data da disponibilização: 07/11/2024

COMISSÃO ELEITORAL

DESPACHO

Processo: 22.0000.2024.007988-6

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação formalizada por Jennifer Alves Rates Gomes, contra a "Chapa 10 - Juntos Avançamos", representada por Márcio Melo Nogueira. A representação alega uso indevido de imagem, violação de preceitos éticos e morais.

Para melhor apreciação do feito, determinei que a chapa REPRESENTADA se manifestasse.

Passa-se à análise do pedido.

Em que pese o pedido de liminar da Requerente, este resta prejudicado por dois motivos:

1) Em face de que a “repostagem” ocorreu através dos stories da rede social Instagram, que expira após 24horas;

2) E em face da decisão proferida nos autos 7059482- 25.2024.8.22.0001, ação que a REPRESENTANTE move contra o REPRESENTADO e que esta Relatora teve o cuidado de

diligenciar.

Determino, inclusive, a juntada daquela decisão liminar nestes autos.

No mais, entendo que falta a legitimidade ativa da REPRESENTANTE.

Explico:

O §1º do artigo 24, do Provimento 222/2023, determina que:

“A legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva

da(s) chapa(s) com requerimento de registro, por seu candidato (a)

presidente.”

Em assim sendo, entendo por ser a representante parte ilegítima, devendo a presente representação ser indeferida.

Intimem-se as partes com urgência.

Publique-se, registre-se e posteriormente, archive-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2024.

Regiane Teixeira Struckel

Presidente/Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de
24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil